



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 119/2022**

**Assunto: Projeto de Lei nº 64/2022** – Dispõe sobre a instalação e manutenção de semáforos sonoros no Município de Valinhos e dá outras providências - **Autoria da Vereadora Mônica Morandi.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de semáforos sonoros no Município de Valinhos e dá outras providências”.

*Ab initio*, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38<sup>1</sup>.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

---

<sup>1</sup> Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, **quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico** e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.

No que tange à **competência municipal** temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, **legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º **Cabe à Câmara**, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, **suplementar a legislação Federal e Estadual** e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local;***

[...]

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "**interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município**, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à competência para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

**Assim, temos que o projeto em apreço que versa sobre a proteção das pessoas com deficiência, constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).**

**E, nesse caso, por força do disposto no art. 30, II, da CF, compete aos Municípios apenas "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, *data máxima vênia*, apesar de meritória a iniciativa da nobre vereadora observa-se que o projeto não suplementa a legislação federal para ajustar sua aplicação ao interesse local, porquanto apenas reproduz o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, vejamos:

*Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.*

*Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

No mesmo sentido, no Estado de São Paulo a Lei nº 12.907/2008, no art. 23 estabelece:

*Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.*

Acerca do tema cumpre acrescentar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 2281091-36.2019.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei nº 5.871/2019, do Município de Valinhos, que dispunha sobre o



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito municipal, não apenas por invasão à reserva de administração, mas **também por violação à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria**, senão vejamos:

### **VOTO nº 31.607**

(...)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.871, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que “dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências” - Lei determinante de atuação administrativa, exigente de pessoal especializado em linguagem de libras, nomeado após concurso público, ou contratado de modo terceirizado - Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada - DIPLOMA LEGAL, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Aplicação ao caso do princípio da CAUSA DE PEDIR ABERTA - Reconhecimento de inconstitucionalidade por fundamento diverso do apontado na petição inicial - **Norma que também invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre “proteção e defesa da saúde” e a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, previstas no art. 24, incisos XII e XIV, respectivamente, da Constituição Federal, disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado Competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” (artigo 30, inciso I, da CF) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II)- Não incidência, no caso, dado estar a matéria expressa em normas gerais expedidas pela União Federal, com a edição da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei****



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** - Normas dos artigos 3º, inciso V, e 24 desse diploma, previsivas da adoção “entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), ...”, e assegura “à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei” (art. 24) Norma local que contrasta com a regra geral, mais ampla Inconstitucionalidade configurada, por violado o disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, estes por força do artigo 144. (gn)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte Precedentes Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.

Ação julgada procedente.

(...)

**Assim porque a norma impugnada também invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, visto se cuidar de atendimento médico em ambientes de consultórios e hospitais e, especialmente, da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, previstas no art. 24, incisos XII e XIV, respectivamente, da Constituição Federal, disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado.**

**É bem verdade competir aos Municípios, como estabelece o artigo 30 da Carta Magna, “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II).**

A respeito, assinala a doutrina do Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” “1. STJ 1ª R. REsp nº 29.299-6-RS Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Diário da Justiça, 17.Out. 1994”. (Direito Constitucional, Editora Atlas, 11ª ed., 2002, p. 303). (gn)*

***A permissão constitucional é de suplementar a legislação federal, no que couber. Suplementar, para ajustar a norma ao particular interesse local, que absolutamente não se entrevê presente neste caso, na medida em que gestantes ou parturientes portadoras de deficiência auditiva estão presentes em todo o território nacional, não constituindo peculiaridade de um município ou de outro.***

*De qualquer sorte, a complementação de norma federal, especialmente, para atender ao particular interesse local, exigiria, evidentemente, não contrastasse a norma municipal inovadora com a norma superior, tanto mais quando tenha a União expedido normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), com possibilidade, apenas, de suplementação pelos Estados (§ 2º), ou a edição das normas gerais, no caso de inexistir normas gerais federais, mas ainda assim para “atender a suas peculiaridades” (§ 3º).*

*Nesta hipótese, a matéria é objeto da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Esse diploma, no artigo 3º, inciso V, estabelece que, para os fins dessa lei, consideram-se,*

*“entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***Os meios de comunicação referidos, definidos para os fins de aplicação desse diploma protetivo da pessoa com deficiência, são expressamente a ela assegurados nos serviços de saúde, públicos ou privados, como impõe o disposto no artigo 24:***

*“Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei”.*

*A expedição do diploma de que cuida esta demanda, como se vê, depara-se com o expressamente disposto em lei federal, que não cabia ser inovado, tanto mais ao acesso da mulher deficiente auditiva apenas por intermédio do intérprete da linguagem brasileira de libras, quando a norma geral é mais ampla.*

***Conclui-se, portanto, ser inconstitucional a lei em pauta também por violar o disposto no artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.***

*9. Não custa, por fim, registrar em abono às razões deste voto a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, que vem amparada na jurisprudência deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 85/98):*

***“(…) ainda que a lei em foco tenha consignado atribuições a órgãos do Poder Executivo imiscuindo-se na sua organização e funcionamento, penso que o fundamento efetivo de sua inconstitucionalidade se localiza na invasão da competência normativa alheia, caracterizadora da ausência de competência municipal.***

*“Sobre a violação à separação de poderes, assim pronunciou o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça apreciando a questão da **humanização do parto**, em **hipótese análoga** (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000), sob a relatoria do eminente Desembargador Beretta da Silveira:*

***“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que **“Institui o Plano Municipal para humanização do parto** e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências”. (1) DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO SISTEMA DE***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade, reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, cc. Art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE”. (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Beretta da Silveira; DJe 31.05.19).*

*“Mas, e isso tem maior contundência por **comprometer a lei integralmente, ela invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção da saúde** (art. 24, XII, Constituição Federal), **afrontando o princípio federativo**, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.*

*“Não bastasse a remissão promovida pelo art. 144 da Constituição do Estado, a repartição constitucional de competências é norma de **observância obrigatória**, permitindo o controle abstrato de normas locais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, como assentado em repercussão geral (Tema 484).*

*“A lei combatida **disciplina o serviço público de saúde**, dispondo o direito de toda gestante que apresente deficiência auditiva de poder solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de Valinhos, integrante do Sistema Único de Saúde SUS.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Trata-se de matéria que se insere na **competência normativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, **sem haver qualquer vestígio da predominância do interesse local.**”*

*“Aliás, é intuitivo que o assunto, por sua dimensão, revela ter **natureza de norma geral**, para a qual é a União habilitada a legislar, e o Estado a suplementar na sua carência, e não o Município.*

*“Deveras, o direito assegurado a gestante que apresente deficiência auditiva de poder solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para realização de parto no âmbito da Rede de Saúde Pública daquele Município não se insere no âmbito de sua competência legislativa, tampouco versa sobre assunto de interesse local; é **matéria de competência concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal que não se reduz a qualquer interesse municipal, tendo, pois, **abrangência geral**, de tal sorte que a lei agride o art. 24, XII, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, não se podendo, ademais, arguir suplementação porque não existe repito predominância de interesse local.*

*“A suplementação em verdade, complementação objetiva apenas adaptar a legislação da esfera alheia competente às especificidades e particularidades comunais **na medida do interesse local**, o que não ocorre.*

*“É **defeso ao legislador municipal**, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, **invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores** (STF, RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, Segunda Turma, DJ 24-02-2006).*

*“Chamo a atenção, por fim, que a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) contém as seguintes normas:*

*““Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*V comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

*“(...) Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.*

*Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.*

*Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

*§ 1º. É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.*

*§ 2º. É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.*

*§ 3º. Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.*

*§ 4º. As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:*

*(...)*

*VII atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;*

*VIII informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;*

*(...)*

*Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º. Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.*

*§ 2º. Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.*

*“Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.”*

***“Ou seja, o objeto da lei já foi objeto de legislação federal peculiar ut arts. 3º, V, e 24, do Estatuto da Pessoa com Deficiência”.***

*Destarte, inconstitucional a Lei nº 5.871, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, seja por violação das disposições dos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, estes por força do artigo 144 referido.*

***(...)***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281091-36.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)*

Entretanto, caso a Comissão de Justiça e Redação não compartilhe desse entendimento, cumpre acrescentar, sob o aspecto das regras de iniciativa, que a matéria tratada na propositura não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

- **Constituição Bandeirante**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

- **Lei Orgânica do Município de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido. Trata-se do **Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores é ampla encontrando limites apenas naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público, o que não é o caso do projeto em análise.

**Todavia, insta observar que encontramos entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a matéria afeta à sinalização e equipamentos de trânsito se insere em atos de gestão administrativa de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.803, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a instalação de sinais sonoros de trânsito e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Atos de gestão da sinalização e dos equipamentos de trânsito, de prerrogativa do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121291-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)*

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.855, de 07 de janeiro 2016 que "dispõe sobre multas aplicadas em semáforos no Município de Americana e dá outras providências". Ação procedente. De uma leitura da lei objurgada depreende-se que seus artigos estão eivados por vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. **Norma editada regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante. Prejudicada análise da constitucionalidade privativa da União pelo reconhecimento de vício formal. Precedente. - Ação julgada procedente, nos termos do v. Acórdão.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104273-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – NORMA QUE**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE RETENÇÃO E RECUO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS NOS SEMÁFOROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS. 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007101-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

---

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.375/2016 DO MUNICÍPIO DE FRANCA - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS INTERMITENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCA' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 25 da Carta**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulista". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2049664-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016)*

---

Por fim, no concernente ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, com todo respeito à louvável iniciativa da nobre vereadora, infere-se que a proposta não reúne condições de constitucionalidade, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 05 de abril de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinado digitalmente